

ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL BIOLÓGICO

Para Transferência de Material Biológico Pertinente aos Índios Ianomâmis do Brasil

Este Acordo de Transferência de Material Biológico (Acordo) entre o **National Cancer Institute**, (doravante aqui referido como "Fornecedor") e o **Ministério Público Federal**, representado pela Procuradoria-Geral da República (doravante aqui referido como "Receptor"), tem o propósito de repatriar amostras de sangue que estão na posse do Fornecedor (doravante aqui referidas como "Amostras") obtidas de índios brasileiros pertencentes ao povo ianomâmi (*Yanomami*).

CONSIDERANDO que os representantes dos índios brasileiros do povo ianomâmi solicitaram que instituições dos Estados Unidos da América com posse de amostras de sangue as repatriem para os ianomâmis, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, em nome do povo ianomâmi do Brasil, solicitou às instituições dos Estados Unidos da América a repatriação de amostras de sangue, e

CONSIDERANDO que as Amostras – originalmente coletadas dos índios brasileiros do povo ianomâmi pelo Dr. James Neel, geneticista da Universidade de Michigan – chegaram ao poder do Fornecedor quando da aposentadoria do Dr. Neel vinte anos depois que foram coletadas, e

CONSIDERANDO que o Fornecedor e o Ministério Público Federal são sensíveis às tradições culturais dos ianomâmis, e

CONSIDERANDO que o Fornecedor se dedica à satisfação das melhores práticas atuais em proteção à pesquisa humana, e

CONSIDERANDO que o Receptor deseja efetuar a vontade dos índios brasileiros do povo ianomâmi, e

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses coletivos das populações indígenas, segundo o Artigo 129, inciso V da Constituição Federal Brasileira; e que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente, das comunidades indígenas, segundo Artigo 5º, inciso III, letra "e" da Lei Complementar 75/1993;

PORTANTO, as Partes concordam com o seguinte:

1. Deveres do Fornecedor

1.1 O Fornecedor deverá enviar as Amostras via *Federal Express* para o Gabinete do Procurador-Geral da República em Brasília-DF, Brasil, na data mutuamente acordada entre o Fornecedor e o Receptor.

1.2 As Amostras devem ser embaladas e rotuladas de acordo com o Regulamento de Bens Perigosos 3.6.2 e as Instruções de Embalagem 650, ambos regulamentados pela Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA), os quais são adotados pelas Leis Americana (Título 49, § 173.199 do Código Federal de Regulamentos) e Brasileira (RDC 20/2014 e RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 175/2009 e suas Instruções Suplementares IS 175-001B, IS 175-003A, e IS 175-004A da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC).

1.3 O Fornecedor enviará juntamente com a embalagem das Amostras uma certidão atestando, baseada em seu conhecimento e entendimento, a autenticidade das Amostras.

1.4 O Fornecedor tratou as Amostras a fim de, o mais razoavelmente possível, torná-las seguras. Todavia, o tratamento foi realizado de forma a não alterar as características físicas das Amostras, visando não prejudicar a tradição das práticas funerárias indígenas. Entretanto, o Fornecedor entregará as Amostras sem nenhuma garantia, expressa ou implícita, quanto à segurança ou adequação das Amostras para qualquer propósito.

2. Deveres do Receptor:

2.1 O Receptor garante que tem atribuição legal para receber as Amostras e transferi-las para os índios brasileiros do povo ianomâmi.

2.2 O Receptor garante que, no que for necessário, facilitará o recebimento das Amostras junto a outras autoridades brasileiras, como a Receita Federal do Brasil (Aduana Brasileira) e a ANVISA.

2.3 Tão logo as Amostras sejam entregues no Gabinete do Procurador-Geral da República, o Receptor, dali em diante, assumirá toda responsabilidade pelo transporte, distribuição, cessão, uso ou destruição das Amostras. O Receptor concorda em manter o Fornecedor isento de qualquer responsabilidade quanto ao resultado de qualquer ação judicial que advenha do uso das Amostras após a entrega delas no Gabinete do Procurador-Geral da República.

2.4 O Receptor garante que ele, ou qualquer / quaisquer outro (s) futuro (s) receptor (es) das Amostras, transferirá/transferirão as Amostras aos índios brasileiros do povo ianomâmi para as suas práticas funerárias tradicionais.

2.5 O Receptor assegura que escolherá indivíduo (s) ianomâmi (s) que será (serão) o (s) destinatário (s) final (finais) das Amostras em consulta com os representantes dos índios brasileiros do povo ianomâmi, de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

2.6 Antes da entrega das Amostras ao (s) receptor (es) final (finais) ianomâmis, as autoridades brasileiras competentes deverão dar ciência ao (s) receptor (es) final (finais) ianomâmi (s) quanto aos cuidados sanitários ligados ao contato com as Amostras de forma a transmitir conhecimentos sobre os riscos assumidos, e deverão prover instruções gerais para a manipulação segura de sangue humano.

2.7 Imediatamente após a entrega das Amostras ao (s) receptor (es) final (finais) ianomâmi (s), o Receptor deverá enviar ao Fornecedor uma certidão atestando a transferência das amostras aos ianomâmis. Na certidão deverão constar a data da transferência das Amostras, o nome do (s) funcionário (s) que as transferiu (transferiram), e do (s) receptor (es) final (finais) ianomâmi (s).

3. Dos Atos Pretéritos:

3.1 Este Acordo não configura reconhecimento pelo Fornecedor de responsabilidade ou culpa por qualquer ato ou omissão anterior.

3.2 Este Acordo não afetará os direitos ou responsabilidades do Fornecedor, do Receptor, ou dos índios do povo ianomâmi do Brasil pelos atos ou omissões que ocorreram antes do cumprimento deste Acordo pelo Fornecedor.

4. Solução de Controvérsia e Idioma:

4.1 Qualquer controvérsia oriunda deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de negociação direta entre as Partes.

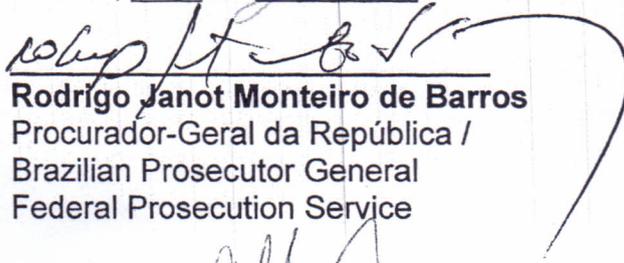
4.2 Este Acordo foi negociado em inglês e traduzido para o português. Ambas versões têm a mesma força e o mesmo efeito. Qualquer ambiguidade entre as duas versões deve ser resolvida por meio de concordância entre as Partes, em vez de ser resolvida referindo-se somente à versão em inglês.

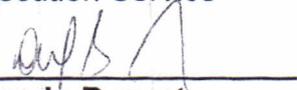
5. Conclusão:

5.1 Ambas as partes concordam em, de boa-fé, executar este Acordo. A boa-fé requer que ambas as partes utilizem todos os meios razoáveis para o cumprimento do propósito estabelecido neste Acordo.

5.2 Este Acordo vigorará após a troca eletrônica dos documentos por todos os signatários.

Brasília, 23 de junho de 2015


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República /
Brazilian Prosecutor General
Federal Prosecution Service

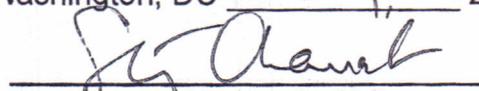

**Deborah Macedo Duprat
de Brito Perereira**

Coordinator, 6th Chamber – Indigenous
Populations and Traditional Communities /
Coordenadora da 6^a Câmara – Populações
Indígenas e Comunidades Tradicionais

Gustavo Kenner Alcântara

Procurador da República em Roraima /
Federal Prosecutor for the State of Roraima

Washington, DC 22 July, 2015


Stephen J. Chanock, M.D.
National Cancer Institute